

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

POLLYANA CONTE BITTENCOURT

MARINGÁ – PR
2018

Pollyana Conte Bittencourt

MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Prof. Jaqueline da Silva Paulichi.

MARINGÁ – PR

2018

POLLYANA CONTE BITTENCOURT

MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro
Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Jaqueline da Silva Paulichi.

Aprovado em: ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Agradeço a Deus, por iluminar meu caminho, concedendo-me determinação durante esta jornada.

Aos meus pais, pelo companheirismo e auxílio, reconhecendo e confiando em minha capacidade no decorrer da graduação.

Aos professores, pelo conhecimento transmitido e paciência dedicada a cada dia, em especial à minha orientadora, Professora Mestre Jaqueline da Silva Paulichi, por acreditar na realização deste trabalho.

Aos amigos, pelo apoio e torcida para meu sucesso e aos colegas de curso pela longa caminhada compartilhada, dividindo momentos de alegria e dificuldade.

MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

POLLYANA CONTE BITTENCOURT

RESUMO

O escopo do presente estudo visa demonstrar a morosidade no processo de adoção, demonstrando desde como pode ser realizado até a efetivação do procedimento. A Constituição Federal prevê os fundamentos para que o indivíduo possua dignidade e tratamento igualitário perante os demais cidadãos. Para que isso ocorra, no presente trabalho, há prioridades que ensejam a maior efetividade em vista que se trata de direitos iminentes a crianças e adolescentes. Serão demonstrados os princípios ao instituto da adoção, bem como é realizado todo o procedimento. O principal objetivo será a demonstração da morosidade, em que se deve buscar a concretização do processo, trazendo a criança como sujeito possuidor de direitos e peculiaridades, com necessidades supra aos demais indivíduos, para que esses encontrem amparo familiar sem que haja prejuízos durante todo o procedimento. Também como objetivo, será elencado algumas ações alternativas que podem diminuir a delonga do processo de adoção.

Palavras-chave: Crianças. Abandono. Procedimento.

MOROSITY IN THE ADOPTION PROCESS

ABSTRACT

The scope of this study aims to demonstrate the slowness in the adoption process, demonstrating how it can be accomplished until the procedure is completed. Our Federal Constitution provides the grounds for the individual to have dignity and equal treatment before other citizens. For this to occur in the present work, there are priorities that lead to greater effectiveness in view of the imminent rights of children and adolescents. The principles will be demonstrated to the institute of adoption, as well as the entire procedure. The main objective will be the demonstration of delinquency, where the process must be pursued, bringing the child as a person possessing rights and peculiarities, with needs above the other individuals, so that they find family support without damages throughout the procedure. Also as an objective, we demonstrate actions to reduce the delays of the adoption process.

Keywords: Children. Abandonment. Procedure.

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a morosidade no processo de adoção no Brasil demonstrando as consequências e apontando uma efetividade maior, caso não existisse tal dilação no processo.

Demasiada é a quantidade de crianças e adolescentes abandonadas que aguardam em filas de espera em abrigos ao passo que a adoção não é realizada ou até mesmo finalizada.

Diante disso, foi criado o instituto da adoção pelo Código Civil, com disposição de que o âmbito familiar possa ser completado, contribuindo para o ensejo daqueles que não possuem um lar ou uma família a suprir tal lacuna.

Entretanto, a burocracia norteadora de tal instituto muitas vezes não é efetiva em forma e tempo razoáveis, éticos e necessários.

Assim, a presente pesquisa tem por escopo elencar os procedimentos para a realização da adoção, demonstrando a morosidade nos processos judiciais, suas consequências e a qualidade em que ensejaria um processo ágil.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES AO PROCESSO DE ADOÇÃO

2.1. PRÍNCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Tem o Estado, dever de efetivar os direitos a vida, a saúde, alimentação, esporte e lazer, a profissionalização, a dignidade, ao respeito e principalmente a convivência familiar, como descrito no § 1º do artigo 227 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O Estado promoverá programas de assistência integral a saúde da criança e do adolescente (...)”, onde tem prioridade absoluta que esses direitos sejam totalmente efetivados, mediante políticas públicas e ações do governo, como trata também a Constituição Federal.

Os serviços provenientes do Estado devem ser oferecidos preferencialmente e prioritariamente às crianças e adolescente, onde no caso em que estes estão à

espera da adoção, se tornam assim, a parte mais vulnerável. O Conselho Nacional de Justiça baixou uma série de decisões com a intenção de acelerar os trâmites para a adoção, através do Provimento 36/2014, assinado pelo Ministro Francisco Falcão, onde os procedimentos não devem ultrapassar 01 (um) ano e que haja a efetiva prioridade nesses casos.

Por derradeiro, os orçamentos públicos devem ser aplicados a fim de garantir os direitos e necessidades das crianças e adolescentes enquanto esperam pela adoção, pois, esses se encontram desamparados em que pese o poder familiar. Tal orçamento tem previsão à assistência social, como se pode observar no dispositivo legal elencado no artigo 203, inciso II da Constituição Federal: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: II - o amparo às crianças e adolescentes carentes”. Assim, possui extrema necessidade a efetividade da prioridade para essa classe.

2.2. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Este princípio traz a obrigação possuidora do Estado, da família, da comunidade e da sociedade em geral onde são sujeitos que devem garantir o acesso das crianças e adolescentes aos meios de promoção moral, material e espiritual ao seu desenvolvimento. Nesse sentido, dispõe o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Evidencia Guilherme Calmon Nogueira da Gama¹ que, o princípio do melhor interesse do menor tem objetivo “reparar um grave equívoco na história da

¹ Gama, Guilherme Calmon Nogueira da – Direito Civil: Família, p. 80

civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade (...)."

Não se podem reprimir os poderes de escolha e as necessidades que as crianças e adolescentes possuem com base no menor discernimento intelectual e sua diferença etária. Descreve Arnaldo Wald² sobre o tema, dizendo: "Hoje a adoção superou a fase individualista e egoísta para ser um instituto de solidariedade social, de auxílio mútuo, um meio de repartir por maior o número de famílias os encargos de proles numerosas".

Nesse diapasão, tal princípio prevê que os interesses da criança e do adolescente devem ser tratados com prioridade, onde o menor é sujeito possuidor de valores e direitos com poderes de escolhas consideráveis no que diz respeito a seu futuro, sobrevivência e convivência. Assim, os menores devem ser sempre ouvidos, como elenca Maria Berenice Dias³:

Para se resguardar o melhor interesse da criança, que tem direito de se manifestar, é importante sua ouvida, independente de sua idade, do domínio da linguagem falada e de seu grau de maturidade.

2.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE TODOS OS FILHOS

A Constituição Federal, em seu artigo 227, parágrafo 6º, dispõe que todos os filhos são possuidores dos mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer distinções entre os provenientes do casamento ou de adoção, senão vejamos:

Art. 227, § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Deste modo, o princípio em tela possui amparo constitucional onde nenhum filho possui direitos diferenciados ou quaisquer tipos de distinções entre aqueles que são adotados, sendo que tais direitos vão além daqueles materiais, sendo que o

² Wald, Arnaldo - O Novo Direito de Família, p. 202.

³ Dias, Maria Berenice - Manual de Direito das Famílias, p. 400.

vínculo afetivo deve ser o mesmo entre todos os filhos. Sobre o assunto, Maria Berenice Dias⁴ escreve:

Transferem-se ao adotante todos os deveres, e ao adotado são assegurados todos os direitos do vínculo paterno-filial, inclusive os sucessórios (...). Assim, a partir de sua vigência, o filho adotivo tem os mesmos direitos sucessórios do filho biológico.

O Código Civil também traz a demonstração de tal princípio em seu artigo 1.596, onde proíbe quaisquer atos discriminatórios acerca da filiação, veja-se:

Art. 1.596 - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Diante disso, não há que se falar em filhos adotados ou filhos “legítimos” sendo que os mesmos são iguais perante a lei, com fulcro no Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 41, § 2º.

3. ADOÇÃO

A adoção surgiu com o intuito de dar continuidade à família, a constituir um âmbito familiar formado por pais e filhos. É o ato em que se cria o parentesco civil, se da ao filho adotivo status idêntico ao filho consanguíneo. Paulo Lôbo⁵ conceitua adoção como “Ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada”.

A partir do século XX, a adoção vem sofrendo transformações, expandindo seus limites, ocasionando uma grande evolução. Na atualidade, assumiu força inusitada, desmentindo os que prenunciavam seu fenecimento ou irrelevância. Lôbo demonstra as estimulações para a realização da adoção, como:

⁴ Dias, Maria Berenice – Manual de Direito das Famílias, p. 399.

⁵ Lôbo, Paulo – Direito Civil, Famílias, p. 248.

Convenções internacionais como a Convenção sobre Direitos da Criança, de 1990, a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção Internacional, de 1984, e a Convenção relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, todas promulgadas no Brasil.

Pode se definir adoção em uma oportunidade, proporcionando uma família às crianças e adolescentes que não obtiveram convívio com aqueles que o geraram e, em contrapartida, transformar uma oportunidade a aqueles que desejam serem pais, mas possuem alguma limitação. Sob esse aspecto, leciona Chaves⁶:

Milhares de crianças são diariamente trazidas ao mundo sem que, por atraso, pobreza, irresponsabilidade, tenham seus pais as mínimas condições de prover à sua subsistência, muito menos à sua criação e educação. A solução melhor, embora apenas parcial, é sem dúvida a adoção, encontro de duas expectativas: a da criança e a dos pais adotivos, correspondendo a necessidade de crescimento, de fecundidade da vida espiritual.

Assim, existe no ordenamento a possibilidade de conceder a criança uma oportunidade de vida digna, com cumprimento de seus direitos fundamentais fundamentados na Constituição da República Federativa do Brasil.

Já Maria Berenice conceitua a adoção como:

Há filiação onde houver um vínculo de afetividade. Aliás, essa palavra esta referida uma única vez no Código Civil exatamente quando fala da proteção a pessoa dos filhos, ao dizer que a guarda deve ser deferida levando em conta a relação de afinidade e efetividade (CC 1.584 § 5º). Assim, a sacralização da nefasta lista vai de encontro a tudo que vem sendo construído para realçar a efetividade como o elemento identificador dos vínculos familiares.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Entretanto, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, um grande avanço foi conquistado, onde são protegidos os direitos das crianças e

⁶ Chaves, Antônio – Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, p. 185.

adolescentes com prioridade, segurança e ordem pública, como descrito no artigo 4º do ECA: “assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito (...)”.

Haja vista, para que esse instituto se torne eficaz, deve ser realizado um procedimento jurídico aonde, com a aplicação das leis brasileiras, tal processo vem se tornando um tanto quanto moroso, ocasionando assim um “atraso” ao convívio de novas famílias, como disposto por Dias⁷, vejamos:

Durante a tramitação da demanda de destituição, as crianças permanecem em abrigos, ou são colocadas em famílias substitutas. Infelizmente, as ações se arrastam, pois, é tentada, de forma exaustiva, e muitas vezes injustificada, a manutenção do vínculo familiar. Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se “inadotável”, feia expressão que identifica crianças que ninguém quer. O interesse é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e a morosidade da justiça transformam abrigos em verdadeiros depósitos de enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia simplesmente são postos na rua.

Com tal delonga no processo, acabam sendo feridos os princípios constitucionais, onde se tem como principal visualização o princípio do menor interesse do menor, uma vez que o processo que lhe traria benefícios, efetivação de seus direitos e um valor psicológico adequado acaba transformando todo o processo em um trauma tanto para as crianças e adolescentes, quanto para os adotantes. Para o senador Magno Malta (PR-ES), a morosidade nos processos de adoção acaba contribuindo para que vidas sejam desperdiçadas.

A duração de um processo de adoção pouco é demonstrada, mas o principal objetivo é o bem-estar do adotado, a inserção deste em uma família, ocasionando aos entes o sentimento de pertencimento àquele lar. Nesse sentido, argumenta o senador Paulo Paim (PT-RS), enquanto presidia a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado que: “Adotar é algo louvável. Mas durante o processo de adoção não pode haver irregularidades e atos que violem os direitos humanos, não só dos adotantes como dos adotados”.

⁷ Dias, Maria Berenice – Manual de Direito das Famílias.

O Conselho Nacional de Adoção (CNA) informa que: “Muitas pessoas podem até ter o sonho de adotar uma criança, mas enfrentam obstáculos que vão muito além das próprias capacidades de superá-los. Por exemplo, os encargos financeiros”. A delonga em um processo de adoção ensejaria em um novo obstáculo, acarretando consequências ao sonho e efetividade da adoção, obstáculo esse, fora do alcance de ser supridos pelos adotantes ou adotados, mas, não existiria caso não houvesse mora durante o procedimento.

4. PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA ADOÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com o artigo 47 prevê as formalidades para que a adoção seja efetivada. Com força no ordenamento jurídico, após a vigência do Código civil, este prevê requisitos para adaptar o aludido Estatuto ao novo diploma, onde a competência é exclusiva das Varas de Infância e Juventude quando o adotando for menor de 18 anos, na forma do artigo 148, III do ECA.

Neste caso, o Estatuto, estabelece que devam ser seguidos rigorosamente os requisitos no que tange a adoção dos menores de 18 anos, onde a maioria das normas fora recepcionadas pelo Código Civil.

Carlos Roberto Gonçalves⁸ informa que os requisitos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente para a adoção são: idade mínima para ser adotante é de dezoito anos onde, o adotante deve possuir idade maior há dezoito anos, desde que dezesseis anos mais velho que o adotando.

Urge informar que, a adoção pode ser realizada por mais de uma pessoa, abrangendo os casados, os conviventes em união estável, pessoas separadas ou divorciadas, quando o estágio da adoção se iniciou no decorrer do casamento. Porém, apoiando-se no princípio do “melhor interesse da criança”, o Estatuto da Criança e do Adolescente só admite a adoção quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundamentar-se em motivos legítimos.

⁸ Gonçalves, Carlos Roberto – Direito de Família, p.129.

Outro contraponto é vislumbrado no consentimento dos representantes legais, nos casos onde os adotados ainda não foram destituídos do âmbito familiar como fundamenta o ECA. Esse mesmo aludido diploma, em seu artigo 28, § 1, recomenda que:

Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

Não menos importante, a adoção deve ser realizada dependendo do estágio de convivência entre adotante e adotado, pelo prazo fixado pelo juiz, observando as peculiaridades de cada caso, podendo ser utilizado tal prazo para que se constitua uma compatibilidade entre as partes. Sobre o requisito, leciona Gonçalves⁹:

A adoção promove a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos, inclusive sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue, salvo para fins de impedimentos para o casamento.

Os requisitos elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser seguidos com máximo rigor, onde o vínculo só será construído após sentença proferida pelo juiz deferindo a adoção, produzindo efeitos após seu trânsito em julgado, conforme artigo 47, § 7º deste diploma.

Ademais, cumpre demonstrar o direito dos adotados em ter conhecimento de sua origem biológica, como elencado no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente veja:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Ao final, todo o procedimento judicial deve possuir tramitação em segredo de justiça com fundamento no artigo 146 da Lei 8.069/1990.

Art. 146 É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

⁹ Gonçalves, Carlos Roberto – Direito de Família, p.130.

Não menos importante, o Código Civil prevê a oitiva do adotado quando contar ele mais de 12 anos de idade. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o adotado deverá ser ouvido sempre que possível e sua opinião será devidamente considerada, com base no princípio do melhor interesse do menor.

5. PROCESSO DE ADOÇÃO

Inicialmente, para se iniciar um processo de adoção, os candidatos a adotantes são orientados a procurar a Vara da Infância e da Juventude de seu município, onde realizará uma petição a fim de realizar a inscrição a candidato a adoção. Leciona Lôbo¹⁰ sobre: “cada comarca a autoridade judiciária deverá manter um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”.

Durante o percurso processual, aquele que se inscreveu irá realizar curso de preparação psicossocial e jurídica para a adoção, além de entrevistas e finalmente a habilitação, conforme dispõe o § 3º do artigo 50 do Estatuto da Criança e do adolescente.

Se aprovado após tal procedimento, o pretendente realizará inscrição no “Cadastro Nacional de Adoção”, junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Este cadastro possui função de auxiliar o poder judiciário nas ações de causa à adoção, sendo uma ferramenta eletrônica, atualizada em tempo real. Sua utilidade também consiste em viabilizar a compatibilidade de perfis das crianças e adolescentes com os candidatos à adoção, disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Conceitua Eunice Ferreira¹¹ sobre o Cadastro Nacional de Adoção:

¹⁰ Lôbo, Paulo – Direito Civil, Famílias, p. 261.

¹¹ Granato, Eunice Ferreira Rodrigues – Adoção doutrina e prática, p. 83.

A principal finalidade é possibilitar o encontro de pessoas interessadas em adotar, com crianças e adolescentes que possam ser adotados podendo assim haver a concretização de adoções que não ocorreriam, não fosse a oportunidade aberta pelo cadastro nacional de adoção.

Atualmente, 9.075 crianças e adolescentes aguardam o processo de adoção, o que se contrapõe a quantidade de pretendentes, totalizando 44.615 pretendentes ensejando a adoção. Tais informações podem ser obtidas em tempo real pelo próprio Cadastro Nacional de Adoção¹², mediante o relatório estatístico fornecido nesta plataforma.

Devido processo, por derradeiro ocasiona espera das crianças em até dois anos até ser conclusivo, muitas vezes em abrigos, acarretando o crescimento da criança sem amor, afeto, carinho e atenção de sua família, dificultando ainda mais a efetivação da adoção, conforme evidencia estudos realizados pelo Senado Federal, disponíveis em seu sítio online.

6. MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Inicialmente, conforme a Constituição Federal, a todo processo é assegurado razoável duração, onde será empreendidos meios que o tornem mais céleres e conclusos, senão vejamos:

Art. 5º, LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Entretanto, a morosidade nos processos judiciais atinge diretamente o direito dos indivíduos, visto que, com tal demora é atingido o bem jurídica vida, pois aqueles que aguardam para integrar uma família ou aqueles que aguardam para adotar não serão restituídos pelo tempo de convívio utilizado no decorrer do processo. Segundo Paulo Lôbo¹³, quanto mais cedo for concretizada a adoção,

¹² Conselho Nacional de Justiça – Cadastro Nacional de Adoção, Relatórios Estatísticos.

¹³ Lôbo, Paulo – Direito Civil, Famílias, p. 249.

menor o risco de a criança ter passado por experiências de abandono e sofrimento, vejamos:

A adoção a partir dos três anos já é tardia, devendo os candidatos a pais ter acompanhamento especializado. Entendem, também, que a criança deve saber que é adotada, por volta dos três anos. No Brasil há crianças vivendo em abrigos por até 10 anos.

A Lei de Adoção nº 12.010/09 institui que o processo de adoção deve ter prazo para conclusão de 120 dias. Entretanto, tal prazo não é utilizado, sendo que, há variação deste prazo de estado para o estado, idade das crianças e adolescentes e até mesmo pelo órgão em que é tramitado o processo. Vejamos o mencionado texto da lei:

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

É sabido que o poder judiciário diante das demandas processuais acaba acumulando tarefas, seja por excesso de trabalho ou até falta de profissionais, o que nos traz a problemática da celeridade em questões, onde o interesse é movido pelo psicológico, com a satisfação pessoal, sem contar na prioridade que os casos de adoção possuem, conforme legisla a Constituição Federal e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

A morosidade demonstrada nos casos de adoção impede o crescimento da criança em convívio com a família adotante, ocasião em que, as mesmas permanecem aguardando, com expectativas que muitas vezes são frustradas. Outra problemática elencada à morosidade está conjunta à idade das crianças e adolescentes, pois, conforme o Conselho Nacional de Justiça há crianças e adolescentes a serem adotados com diferentes idades, porém, a taxa de interesse à adoção é inferior ao passo em que a criança está envelhecendo.

A lentidão no processo pode ocasionar também na perda do interesse perante o candidato à adoção, visto que, a faixa etária em que o mesmo candidatou-se, com a morosidade a idade da criança já está excedida e aquele que iria adotá-lo não mais o irá. Porém, uma vez realizada a adoção e sua sentença tenha transitado em

julgado, a mesma é irrevogável, como demonstrado por Paulo Lobo¹⁴: “A adoção é irrevogável e não pode ser extinta por ato das partes”.

Neste aspecto, configura-se maior necessidade à celeridade e agilidade nas determinadas demandas processuais uma vez que, a morosidade poderá causar danos irreparáveis à criança ou adolescente tanto psicologicamente, quanto moralmente. Em contrapartida, há a longa espera da adoção por aqueles cidadãos que serão os pais, pois do momento em que estes demonstram suas intenções até ser vinculada a disponibilização na fila de adoção e posteriormente concluída a adoção, é percorrido grande período, neste sendo possível o desenvolvimento de ansiedades e frustrações. Sobre o tema, leciona Françoise Dolto¹⁵:

[...] deploro a lei da adoção, que impõe um certo tempo – às vezes meses – antes de se dar uma criança em adoção aos pais. Deploro também a manipulação de seu desejo de criança, que se produz por demasiado tempo no decorrer das entrevistas com os pais que desejam adotar. Conheço pais adotivos que, tendo realizado uma série de entrevistas psicológicas, chegaram a um estado de indiferença em relação a uma adoção que haviam desejado tanto. No meu entender não é esse o momento, escolhido pela instituição, para fazê-los adotar uma criança pequena, de que não tem mais vontade, seja porque esperaram por demasiado tempo, seja porque mediram em demasia a responsabilidade que assumem. A meu ver, deveria ser elaborada uma lei de adoção desde o primeiro dia de vida da criança que, sabidamente, a mãe que a pariu não quer assumir plenamente, mesmo se ela tem, imaginariamente, a veleidade e de querê-lo.

Sentido em que se pode embasar como se, o processo não tramitar em tempo célere, diversos acontecimentos transcorridos na vida pessoal daquela criança, traumas e até medos poderiam ser evitados se este convivesse em um âmbito familiar adequado onde, não haveria hipóteses para o desenvolvimento de distúrbios psíquicos com as crianças e adolescentes. Vejamos o entendimento de Paulo Lôbo¹⁶: (...) em virtude da inexistência de qualquer vínculo afetivo entre os envolvidos, que acabou gerando a instabilidade psicológica do adotado.

¹⁴ Lôbo, Paulo – Direito Civil, Famílias, p. 265.

¹⁵ Dolto, Françoise – Reflexões sobre a adoção, p. 240.

¹⁶ Lôbo, Paulo – Direito Civil, Famílias, p. 265.

Diante disso, expostos estão ambas as partes de tornarem-se vítimas de um processo de adoção tardio ou dilatado. Em conformidade, se pode elencar o entendimento de Maria Antonieta Motta¹⁷:

É louvável o objetivo da lei em comprovar a compatibilidade entre as partes e verificar as probabilidades de sucesso da adoção, e compreende-se que para isto uma série de cuidados e providências prévias à sua concretização devam ser tomados. Entretanto, o prolongamento demasiado do processo faz com que, quando os pais adotivos tenham finalmente a criança, muito já aconteceu na vida deles e na vida dela em um período decisivo para a formação sadia do psiquismo infantil.

Diante desse cenário, encontra-se respaldo nos princípios do melhor interesse da criança e princípio da prioridade absoluta. O tratamento com uma criança deve condizer com sua situação especial, considerando sua vulnerabilidade e hipossuficiência onde este se encontra em condição de desenvolvimento, com garantias a proteção integral e seu melhor interesse.

Quando violados tais princípios, ocorrem danos e consequências para o decorrer de toda a vida do menor, dada a peculiaridade de seu discernimento e condição psíquica, moral, financeira e emocional.

Neste caso, o prolongamento do processo é extremamente desnecessário, pois o melhor interesse do menor deve ser suprido com prioridade, eis que, os mesmos passam por longas filas de espera, faltando-lhes amparo familiar, medida que, suprida seria com o devido processo legal, com base nos princípios abrangidos e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. ALTERNATIVAS PARA A EFETIVA GARANTIA DA ADOÇÃO

De acordo com o Conselho Nacional de Adoção, existem especificações do adotante sobre o adotado. Na medida em que passa o tempo, as crianças tornam-se “inadotáveis”, pois já não são mais bebês, seja porque não são brancas, ou não são perfeitas, eis que portadoras de necessidades especiais. Portanto, o instrumento que seria utilizado como mecanismo agilizador acabou inibindo e limitando a adoção.

¹⁷ Motta, Maria Antonieta Pisano – Adoção Algumas Contribuições Psicanalíticas, p. 124.

No momento do julgamento, não há conhecimento do motivo em que a criança está lá, ou foram abandonadas, ou os pais destituídos do poder familiar por maus tratos ou por abuso sexual. Aliás, os motivos psíquicos das crianças não são elencados no transcorrer do processo. Nesse sentido, a adoção deve trazer benefícios ao adotado, como demonstra Arnoldo Wald¹⁸: “A adoção somente será admitida se se revelar efetivamente benéficos para o adotado”, sendo tal benefício subjetivo à concessão do magistrado.

Trilhando o caminho da adoção, se busca enlaçar o próprio conceito de família, o afeto, preenchendo as lacunas e transformando o bem-estar dos indivíduos.

Visando melhor atender a finalidade do processo de adoção, considerando o devido prazo para que este não interfira nos direitos iminentes dos menores, há a possibilidade da criação de programas e campanhas, onde a efetivação terá maior probabilidade de ser tornar célere.

Com esse intuito, realizado pela própria Vara da Infância e Juventude, pode ser instituído mutirões a fim de julgar processos que estejam à espera.

Utilizando-se deste meio, o processo pode ter uma redução de no mínimo seis meses, tempo ganho tanto pelos adotantes quanto as crianças que aguardam por um lar, já que, o intuito do judiciário é encontrar um lar para cada criança desamparada.

Outra maneira a fim de combater a morosidade no processo de adoção seria programas de incentivo à adoção sem distinções de idade, pois, a adoção de crianças mais velhas e com a delonga do processo, ocasionando-as o envelhecimento se torna outro problema, uma vez que grande parte dos adotantes desejam bebês ou crianças mais novas para inseri-las em seus lares como demonstrado no Cadastro Nacional de Adoção.

Ademais, também como possibilidade de prosseguir com o devido processo sem maior delonga seria o desenvolvimento de maior agilidade no

¹⁸ Wald, Arnoldo – O novo Direito de Família, p. 208.

processo das crianças com idades desfavorecidas ou fora dos padrões condizentes aos desejos dos adotantes.

Diante disso, embora o ordenamento jurídico preveja requisitos a serem seguidos no processo de adoção, tais preceitos devem ser mitigados, de modo que sejam solucionadas as problemáticas demonstradas, dando celeridade nos procedimentos, resguardando os interesses do menor, dirimindo o sofrimento decorrente da falta de um âmbito familiar, com fulcro nas previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente.

7. CONCLUSÃO

O estudo em análise trouxe como objetivo demonstrar a morosidade no processo de adoção, demonstrando desde o início do procedimento até a efetivação da adoção.

A Constituição Federal prevê que a criança e o adolescente, possuem dignidade e tratamento igualitário perante os demais cidadãos. Para que exista igualdade entre todos, algumas prioridades ensejam maior efetividade, tendo em vista que se trata de direitos iminentes a estes.

Além de terem um tratamento especial e diferenciado, a criança e o adolescente são seres dotados de vulnerabilidade e hipossuficiência, sendo necessário um olhar fraternal, pois no momento que são abandonas ou não possuem uma família, seja por qualquer motivo apresentado no trabalho em questão, o psíquico desses se tornam um tanto quanto frágil. Nesse diapasão, os princípios norteadores da adoção devem ser seguidos em conjunto com o ECA e a Constituição Federal.

O principal objetivo que se deve buscar é concretizar o processo, trazendo a criança como sujeito possuidor de direitos e peculiaridades, com necessidades superiores aos demais indivíduos, para que encontrem amparo familiar sem que prejuízos durante todo o procedimento de adoção, como por exemplo o acompanhamento de psicológicos.

Vale mencionar que o próprio ordenamento jurídico vem inovando e aprimorando acerca do instituto da adoção, porém, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, não demonstravam totalmente a necessidade que a adoção necessitava, assim, com a promulgação da Lei 12.010/09 que a adoção passou a possuir prazos para os processos, bem como com a criação do Cadastro Nacional de Adoção.

O processo de adoção varia de criança para criança, pois cada uma possui um perfil e necessidades diversas, entretanto não deixam de ser consideradas vulneráveis e detentoras de necessidades especiais, como elencado pelo ECA.

Assim, para que seja efetivo o processo de adoção, seguindo os preceitos instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando os princípios do Melhor interesse do menor e, principalmente o princípio da Prioridade Absoluta, analisando cada caso as suas peculiaridades, não haveria tal delonga nos procedimentos acarretando assim, na diminuição de consequências psicológicas e a inserção do menor a um lar, partindo da premissa que há uma vida vulnerável em análise.

Dessa forma, conclui-se que o processo de adoção é moroso pois, o ordenamento jurídico não é eficaz ao efetivar todas as normas regentes no âmbito da adoção.

Por isso, analisa-se a necessidade de tornar o processo de adoção menos burocrático, buscando sempre o acesso à justiça e efetivando os direitos dos cidadãos. Uma das hipóteses viáveis seria a agilidade empenhada pelo poder judiciário, fazendo com que os procedimentos se tornem mais célere e menos burocráticos, buscando sempre a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente onde todos os direitos sejam alcançados em tempo hábil, sem que existam prejuízos psicológicos, morais e materiais durante todo o processo.

REFERÊNCIAS

DIAS, MARIA BERENICE. **Adoção. Manual de Direito das Famílias**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LÔBO, PAULO. **Famílias. Direito Civil**. São Paulo, Saraiva, 2011.

DOLTO, FRANÇOISE. **Reflexões sobre a adoção. Os caminhos da adoção**. São Paulo, Martins Fontes, 1978.

GAMA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA. **Família. Direito Civil**. São Paulo, Atlas, 2008.

VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. **Direito Civil**. São Paulo, Atlas, 2007.

PRADO, LUIZ REGIS. **Parte especial. Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito Civil Brasileiro**. 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito de Família**. 15ª edição, São Paulo, Saraiva, 2011.

COELHO, FABIO ULHOA. **Família e Sucessões. Curso de Direito Civil**. São Paulo, Saraiva, 2016.

SENA, THANDRA PESSOA. **À Luz dos Direitos Fundamentais. Nova Lei de Adoção**. Japurá, 1969.

OLIVEIRA, HÉLIO FERRAZ DE. **Aspectos Jurídicos, práticos e efetivos. Adoção**. Rio de Janeiro, Mundo Jurídico, 2017.

SCHETTINI FILHO, LUIZ. **As dores da adoção**. Juruá, 2017.

FERREIRA, LUIZ ANTONIO MIGUEL. **Guia Prático Doutrinário e Processual com as alterações da Lei 12.010 de 03/08/2009. Adoção**. São Paulo, Cortez, 2010.

ALMEIDA JUNIOR, FERNANDO FREDERICO DE. **Família e Sucessões. Direito Civil**. São Paulo, Manole, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programas e Ações. Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em 03 de out. 2018.

FONSECA, JULIA BRITO. Princípios Norteadores do ECA. JusBrasil. Disponível em: <<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>>. Acesso em 02 de out. 2018.

NOBRE, RODRIGO IGOR ROCHA DE SOUZA. O instituto da Adoção. Direito de Família. Jus Livraria. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/29979/o-instituto-da-adocao> >. Acesso em 03 de out. 2018.

SOUSA, DANIEL. Campanha de incentivo à adoção aumenta 13% interesse por crianças mais velhas. Jornal da Paraíba. Disponível em: < http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/campanha-de-incentivo-adocao-aumenta-13-interesse-por-criancas-mais-velhas.html >. Acesso em 05 de out. 2018.

ADOÇÃO BRASIL. Disponível em: < <https://www.adocaobrasil.com.br> >. Acesso em 12 de set. 2018.

FREIRE, FERNANDO. **Contribuições para uma cultura de adoção**. Abandono e Adoção. Curitiba, 1994.

WEBER, LIDIA NATALIA DOBRIANSKYI. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. Curitiba, Juruá, 2003.

BRASIL. LEI Nº 10.406. **Código Civil**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Diário Oficial da União, Brasília em 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Assembleia Nacional Constituinte. 1988.

BRASIL. LEI Nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de julho de 1990.

BRASIL. LEI Nº 12.010. **Adoção**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Diário Oficial da União, Brasília em 03 de agosto de 2009.

DIAS, MARIA BERENICE. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, GUSTAVO. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2007.

GRANATO, EUNICE FERREIRA RODRIGUES. **Adoção doutrina e pátria**. Curitiba, Juruá, 2005.

SCHETTINI FILHO, LUIZ. **Compreendendo o filho adotivo**. São Paulo, Bagaco, 1998.

BARROS, GUILHERME DE MELO. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo, Juspodivm, 2018.

WALD, ARNOLDO. **O novo Direito de Família**. São Paulo, Saraiva, 2004.